



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 422/202 SMAC/FMAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022 – SRP Nº 029/2022 AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OBRA EM GERAL

A empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI - CNPJ 07.918.483/0001-57**, enviada pelo email cgc.pmvr@gmail.com, impugnação ao Edital em epígrafe, alegando solicitações e retificação, alterações e/ou exclusão de itens impugnados, descritos na impugnação da empresa

I - DA ADMISSIBILIDADE

São pressupostos de admissibilidade da impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 1.5 do edital do Pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022 – SRP Nº 029/2022, institui normas para a apresentação de impugnação:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública** mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

Portanto, trata-se de impugnação tempestiva, cabendo decisão de análise do ordenador quanto ao mérito das razões que a embasaram.

II-RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,
Blumenau, 29 DE ABRIL de 2022.

Emerson Luis Koch Distribuidora Plamax Eireli

CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



III- DA RESPOSTA DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação ao ordenador de despesa que é autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidiu em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordens recebidas e obediência a autoridade competente, foi enviado a presente impugnação para que o responsável da secretaria demandante SMAC/FMAS analisasse o pedido da impugnante, e assim o mesmo enviou a resposta abaixo descrita:

Tendo em vista nova avaliação dos parâmetros apresentados, reavaliamos o presente ato impugnatório, retificamos o prazo de entrega dilatando do mesmo de 10 dias para 20 dias a previsão da entrega.

Att

Carlos Alberto Nasr
FMAS/SMAC

As razões já foram respondidas pelo responsável da secretaria demandante SMAC/FMAS, que acolheu o questionamento e solicitação formulada pela empresa impugnante, decidindo assim estender o prazo de entrega do material para 20 dias.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a presente impugnação, ainda que. Quanto ao mérito da decisão do Ordenador de Despesa opinar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submetido à **Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.**

Volta Redonda, 03 de Maio de 2022.

Pedro Carlos Ribeiro de Carvalho
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos;
- 3) Decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **IMPUGNAÇÃO**; Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 03 de Maio de 2022.

Carla Passos Duarte
Secretária Municipal de Ação Comunitária
Ordenadora de Despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA